



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

Processo : 822/99 (dois volumes e um anexo e apensos os de nºs 1132/02, 25360/05 e 030.001.988/02)

Relator : Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Parecer : 993/2012 - MF

Ementa: Estudos Especiais determinados pela Decisão nº 244/98 (reservada). Procedimentos a serem adotados pelo TCDF no exercício da fiscalização e controle externo envolvendo sigilo bancário e sigilo fiscal – projeto de normatização. Esta fase: Segecex retoma discussão superada, renova a ausência de necessidade da edição do ato normativo requerido na Decisão nº 244/1998 (reservada) e sugere a adoção de procedimentos que, no entendimento do *Parquet*, implicam declinar o TCDF de sua competência fiscalizadora. Parecer divergente.

Retornam ao Ministério Público os autos sobre estudos especiais determinados pelo e. Tribunal mediante a Decisão Reservada nº 244/1998, proferida no Processo nº 2807/95, com vistas à elaboração de projeto de ato que normatize as auditorias que envolvam o sigilo bancário e o sigilo fiscal.

2. A c. Corte, por meio da Decisão nº 5349/2007 (fl. 269), decidiu:

“I- tomar conhecimento da instrução e do julgamento, pelo STF, dos MS 25092 e 25181, que consolidam a jurisprudência sobre a competência das Cortes de Contas para fiscalizar sociedades de economia mista; II - considerar atendida a Decisão 2.366/2006; III - autorizar a ínclita Presidência desta Casa a firmar acordo de cooperação com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, nos termos em que autoriza a Lei nº 9613/98, de sorte a permitir a permuta de informações entre os signatários; IV - autorizar, mais: a) novo sobrestamento do feito, até decisão final do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 2470-DF; b) o sobrestamento dos processos mencionados no parágrafo 37 da instrução, até o deslinde final dos autos; c) o retorno dos autos à CICE, para as providências devidas.”

3. Na última assentada, o e. Tribunal, por unanimidade, com base no entendimento externado no Parecer nº 1159/2010-MF (fls. 288 a 294), mediante a Decisão nº 6314/2010, “decidiu determinar o retorno dos autos à CICE, para que sejam aprofundados os estudos com vistas à normatização no âmbito do TCDF, ressaltando-se não estarem afastados os motivos que levaram aos sobrestamentos determinados no inciso IV da Decisão nº 5.349/07”.



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

4. A Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, por intermédio da Informação nº 30/12 (fls. 342 a 349), cujo entendimento é acompanhado pelo d. Secretário da Segecex, desta feita propôs ao e. Plenário o seguinte:

“

- I) tomar conhecimento da presente Informação e dos respectivos documentos anexados aos Autos;
- II) estabelecer, em razão das limitações judiciais impostas ao exercício do controle externo sobre às operações protegidas pelo sigilo bancário, que o julgamento das contas anuais dos administradores do Banco de Brasília S.A. e demais empresas do Grupo, ainda não levadas a efeito tenham por escopo:
 - a) às atividades administrativas, ou seja, aquelas não sujeitas ao sigilo bancário;
 - b) os resultados econômicos e financeiros, resultantes da análise dos demonstrativos contábeis publicados, conforme legislação de regência, e de outras informações públicas de fonte oficiais;
- III) incluir na decisão de mérito e no acórdão relativo às contas anuais do Banco de Brasília S.A e demais empresas do Grupo, a seguinte ressalva: “O julgamento da presente conta anual foi levado a efeito com restrição de escopo, em razão de decisão judicial prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que excluiu da ação do Controle Externo as atividades protegidas pelo sigilo bancário, motivo pelo qual o presente julgamento limitou-se às atividades de natureza administrativa e a avaliação da situação econômico-financeira, resultante da análise das demonstrações contábeis”;
- IV) restituir ao BRB-Banco de Brasília S.A e às demais empresas do Grupo, todos os processos de tomada de contas especial que se encontram sobrestadas em razão do sigilo bancário, orientando aquelas Jurisdicionadas no sentido de que, se ainda não o fizeram, adotem as providências judiciais e funcionais cabíveis objetivando o ressarcimento dos danos e a punição dos responsáveis pelas irregularidades que tenham causado prejuízo ao Banco;
- V) dispensar o Banco de Brasília S.A e às demais empresas do Grupo de instaurar tomada de contas especial para apurar prejuízos decorrentes de operações protegidas pelo sigilo bancário deferidas à margem das normas do Banco e da boa técnica bancária, enquanto manter-se vigente Decisão Judicial que impeça o Tribunal de Contas do Distrito Federal de exercer o Controle Externo sobre tais operações, sem prejuízo da adoção de outras providências como:
 - a) medidas judiciais pertinentes no sentido de recuperar junto aos tomadores inadimplentes os créditos que lhes foram concedidos irregularmente;
 - b) procedimentos de apuração da responsabilidade cível, penal e trabalhista do agente faltoso;
 - c) medidas de ordem gerencial objetivando aprimorar os controles internos com vistas a resguardar o patrimônio e evitar a repetição do ocorrido;
- VI) autorizar às Secretarias de Controle Externo a expedir determinação ao BRB-Banco de Brasília S.A. no sentido de apurar possíveis irregularidades noticiadas, bem como, caso confirmada a denúncia, informar ao Tribunal, em prazo determinado, as medidas



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

corretivas e, as providências de natureza operacional e administrativa que foram adotadas para evitar a repetição do ocorrido;

VII) alertar o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, na condição de representante do acionista majoritário do BRB, que:

- a) a fiscalização das operações protegidas pelo sigilo bancário estarão limitadas àquelas levadas a efeito pela unidade de controle interno do Banco, pelos Conselhos de Administração e Fiscal do Banco;
- b) eventuais prejuízos decorrentes de irregularidades que deveriam ser identificadas ou mitigadas pela unidade de controle interno do Banco, pelos Conselhos de Administração e Fiscal poderão repercutir no Relatório Analítico e Parecer Prévio das contas do Governo do Distrito Federal, vez que a fiscalização do Banco estará diretamente relacionada às ações político-administrativas adotadas por Sua Excelência.”

5. O Ministério Público, com as devidas vênia, diverge do entendimento e conclusões do órgão técnico e considera inapropriadas as sugestões oferecidas, porquanto discente dos pressupostos que levaram às mesmas.

6. O órgão técnico retoma discussões sobre os reflexos de entendimentos do STJ e do STF, sustentando que o TCDF estaria limitado no seu poder de fiscalização em relação ao BRB às operações estritamente administrativas, conforme se verifica no seguinte trecho conclusivo: “a avaliação das atividades denominadas finalísticas realizadas pelo Banco, em sede de contas anuais, ficará restrita à análise dos resultados econômico-financeiros que forem publicados conforme legislação de regência, já que, doravante, não poderá a Corte de Contas questionar operações de crédito realizadas à revelia das boas práticas bancárias” (parágrafo 12 da Informação nº 30/12 nas fls. 344 e 345).

7. Não tendo sido trazidas aos autos outras decisões que não aquelas já analisadas na fase anterior, o Ministério Público não vislumbra razões para se retomar essa discussão, reafirmando o entendimento contido no mencionado Parecer nº 1159/2010-MF, acompanhado conforme item I da Decisão nº 5349/2007, com especial destaque ao entendimento pacificado no STF sobre a competência fiscalizadora dos Tribunais de Contas, a respeito do qual transcrevo o seguinte trecho:

“14. Ressalte-se que o entendimento da CICE de que a fiscalização dos tribunais de contas não poderia adentrar no mérito das “atividades econômicas das instituições, ou seja, os atos realizados com vistas ao atingimento de seus objetivos comerciais” afigura-se impróprio, posto que respaldado no teor da decisão do STJ no RMS 17949, cujo fundamento constitui matéria ultrapassada e superada.

15. Conforme se verifica no voto condutor da referida decisão do STJ (cópia nas fls. 192 a 194), o fundamento utilizado foi o entendimento do Supremo



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

Tribunal Federal no MS 23627/DF. Esse entendimento constitui matéria superada pela própria suprema Corte, que, ao proferir decisões nos Mandados de Segurança 25092-5¹ e 25181-6², afastou os questionamentos acerca da competência dos tribunais de contas para fiscalizar sociedades de economia mista (art. 71, II e IV, da CF), desvanecendo a continuidade da discussão acerca da natureza dos bens e direitos dessas instituições.”

8. Sobre a decisão do STJ adotada na Reclamação nº 2470-DF, encaminhada aos autos mediante o Ofício nº 003/2012-MF (fls. 330 a 338), o órgão técnico teceu a seguinte consideração: “Após leitura do documento, percebe-se que o *decisum* não tem o condão de alterar as conclusões ora apresentadas” (alínea “a” do parágrafo 22 da Informação nº 30/12 na fl. 348).

9. A esse respeito, o MPC ressalta que se trata de processo que sobrestava os presentes autos, nos termos do item IV da Decisão nº 5349/2007 e da Decisão nº 6314/2010. A Reclamação nº 2470-DF, após o referido Acórdão, encontra-se arquivada, cessando as razões do sobrestamento determinado.

10. Nesse Acórdão, o STJ, no mérito, julgou improcedente a reclamação ajuizada pelo BRB e cassou a liminar que suspendera “o fornecimento apenas das atas controversas (denominadas ‘atas de números pares’), que supostamente se referem tão-só às operações comerciais da instituição bancária”. No caso concreto, o Judiciário concluiu não haver entraves ao fornecimento de atas do BRB ao e. TCDF, demonstrando, *ipso facto*, não ser toda e qualquer informação envolvendo operações financeiras que se encontram guarnecidas por sigilo bancário, mesmo aquelas nominando pessoas físicas ou jurídicas envolvidas ou outras informações associadas a essas operações.

11. Relacionado a esse assunto, transcrevo trecho do Parecer nº 1159/2010-MF apontando para outras situações em que não cabe negar informações ao e. TCDF sob o argumento de serem sigilosas:

“23. Observe-se que nos casos de operações de empréstimo bancário em que os recursos financeiros são públicos sequer caberia à instituição financeira negar informações ou documentos sob alegação de estarem sujeitos a sigilo bancário. Esse o

¹ “II. - As empresas públicas e a sociedade de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista.” (MS 25.092-5, Relator Ministro Carlos Velloso).

² “SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO FISCALIZAÇÃO. Ao Tribunal de Contas da União incumbe atuar relativamente à gestão de sociedades de economia mista. Nova inteligência conferida ao inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, ficando superada a jurisprudência que veio a ser firmada com o julgamento dos Mandados de Segurança nºs 23.627-2/DF e 23.875-5/DF.” (MS 25.181-6, Relator Ministro Marco Aurélio).



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

entendimento inserto no teor da decisão proferida pela suprema Corte no MS 21729, a saber:

EMENTA: - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, caput art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido. (MS 21729, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00067 RTJ VOL-00179 PP-00225).

24. Inclusive, o e. TCDF proferiu a Decisão nº 113/2007 (reservada) nesse sentido, no Processo nº 912/03, que trata de inspeção no BRB para verificar a regularidade da quitação de débito de financiamento público – inaplicabilidade do instituto do sigilo bancário em operação de crédito financiada com recursos públicos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal e do Programa de Desenvolvimento do Pólo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

25. O sigilo de dados constitui direito relativo e não absoluto³. No caso, há que se contrapor-lo a outros (dever de fiscalizar do Tribunal de Contas e a supremacia do interesse público sobre o particular).
26. Destarte, a existência de informações protegidas por sigilo não constitui necessariamente obstáculo intransponível à atuação fiscalizadora dos tribunais de contas e nem pode servir de justificativa para o arquivamento de todo e qualquer processo que envolva sigilo bancário ou fiscal ou mesmo venha a servir de justificativa para que outros processos que igualmente envolvam essas questões não venham a ser formados.”
12. Em complemento à análise empreendida, o órgão técnico trouxe à baila a forma como o e. TCU vinha contornando o problema, vez que é consabida a ausência de competência dos Tribunais de Contas para “quebrar” sigilo bancário.
13. A prática adotada pelo e. TCU, segundo o órgão técnico, está consubstanciada nos Acórdãos n^{os} 715/2010-Plenário e 116/2010-Plenário (fls. 308 a 329) – o TCU estabeleceu orientação de se utilizar, primeiramente, do Poder Legislativo, que detém competência para “quebrar” o sigilo bancário, e, como opção seguinte, requer essa medida o próprio TCU ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da devida ação. Acrescente-se que há registro também de requerimento feito próprio Ministério Público de Contas no TCU.
14. Sobre esse procedimento, o órgão técnico considerou ser, na prática, inviável e, a seu ver, incabível que a todo procedimento de fiscalização de instituição bancária se necessite requerer a aprovação do Poder Legislativo. Ademais, segundo o órgão técnico, procedimento similar não seria possível junto ao Poder Legislativo Distrital, por entender que a Constituição Federal mencionou estritamente tal competência ser do Poder Legislativo Federal.
15. O *Parquet*, com as devidas vênias, dissente desse entendimento.
16. Não obstante a incontestável possibilidade do ajuizamento de ação junto ao Poder Judiciário, há, sim, possibilidade de se recorrer ao Poder Legislativo local visando ao

³ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. **O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça.** Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 655298/SP. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Relator Ministro Eros Grau. Julgamento: 04/09/2007).



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

mesmo intento, conforme se depreende da decisão do STF na ACO 730⁴ e previsão expressa no art. 68 da LODF:

“ACO/730 - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA
 Classe: ACO
 Procedência: RIO DE JANEIRO
 Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA
 Partes: AUTOR(A/S)(ES) - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) - MARCELLO CERQUEIRA
 RÉU(É)(S) - BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV.(A/S) - PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
 Matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI | Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico

Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo réu, Banco Central do Brasil-BACEN, o Dr. César Cardoso, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República. Plenário, 22.09.2004.

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS DETERMINADA POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. RECUSA DE SEU CUMPRIMENTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. Potencial conflito federativo (cf. ACO 730-QO). Federação. Inteligência. Observância obrigatória, pelos estados-membros, de aspectos fundamentais decorrentes do princípio da separação de poderes previsto na Constituição federal de 1988. Função fiscalizadora exercida pelo Poder Legislativo. Mecanismo essencial do sistema de checks-and-counterchecks adotado pela Constituição federal de 1988. Vedação da utilização desse mecanismo de controle pelos órgãos legislativos dos estados-membros. Impossibilidade. Violação do equilíbrio federativo e da separação de Poderes. **Poderes de CPI estadual: ainda que seja omissa a Lei Complementar 105/2001, podem essas comissões estaduais**

⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=217&dataPublicacaoDj=11/11/2005&incidente=2227092&codCapitulo=5&numMateria=36&codMateria=1> . Acesso em 09/07/2012.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

requerer quebra de sigilo de dados bancários, com base no art. 58, § 3º, da Constituição. Mandado de segurança conhecido e parcialmente provido.”

LODF

“Art. 68. A Câmara Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

(...)

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - apreciar e emitir parecer sobre proposições, na forma do regimento interno da Câmara Legislativa;

II - realizar audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral a prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo; sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.

§ 4º A omissão de informação às comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas constituem crime de responsabilidade, na forma da legislação pertinente (...).”

17. Renegar essa atuação implicaria, como anteriormente ressaltado no Parecer nº 1159/2010-MF, o e. TCDF declinar da sua competência e dever constitucionalmente estabelecidos, o que não se afigura concebível.

18. Dos Acórdãos indicados pelo órgão técnico, extraio alguns trechos de interesse e que bem expressam a necessidade de se exercer o controle externo a cargo do TC:

Acórdão 715/2010-Plenário

“Nesse sentido, não é difícil notar que fazer prevalecer totalmente o instituto do sigilo bancário sobre o instituto do controle externo a ser exercício pelo TCU sobre as



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

instituições financeiras federais, nas situações em que o Tribunal, para o exercício de suas atribuições, entende ser necessário o acesso a informações relativas às operações bancárias realizadas no âmbito daquelas entidades, equivale a afastar por completo a apuração, pelo Tribunal, da regularidade daquelas operações, aumentando-se, com isso, o risco de aquelas operações redundarem em prejuízo à coisa pública. Esclareça-se, neste ponto, que, não obstante todas as operações bancárias malsucedidas implicarem prejuízos para as instituições financeiras federais, com reflexos negativos no patrimônio da União, nem sempre uma operação bancária malsucedida reclama a atuação do TCU mediante identificação dos gestores responsáveis e emissão de juízo negativo de contas, imputação de débito e aplicação de penalidades. **Afinal, para que o Tribunal assim atue, é necessário que o prejuízo tenha decorrido do cometimento de uma ou mais irregularidades por alguém a quem se tenha atribuído a gestão de recursos da instituição financeira federal. Uma operação bancária malograda, ainda que tenha implicado prejuízo direto para a entidade estatal e, portanto, prejuízo indireto para a União, não enseja reprovação de contas, imputação de débito ou aplicação de penalidades pelo TCU se foi conduzida de forma regular, isto é, se foi realizada de boa-fé e de acordo com as normas pertinentes. Atendidos esses requisitos, a ocorrência de eventual prejuízo constitui perda decorrente do risco comum dos negócios financeiros, ou seja, o prejuízo ocorre a despeito de terem sido adotadas todas as precauções e garantias para que ele não ocorresse. Porém, de todo modo, o que importa é que, para que o TCU possa dizer sobre a regularidade ou a irregularidade das operações bancárias e, em consequência disso, adotar ou não as medidas que lhe cabem, é necessário, obviamente, que o Tribunal tenha acesso às informações referentes àquelas operações. Daí que, quando essas informações se fazem necessárias e não são apresentadas ao TCU, sob alegação de sigilo, frustra-se por completo a atuação do Tribunal, negando-se, assim, vigência aos dispositivos constitucionais que lhe dão competência para exercer o controle externo sobre as instituições financeiras federais”** (fls. 344 e 345).

Acórdão 116/2010-Plenário

“9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, no ano de 1996.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. tornar insubsistente a Decisão nº 472/96 – Plenário, tendo em vista a concessão de segurança proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao Banco Central do Brasil, no âmbito do Mandado de Segurança nº 22.801-6/DF;

9.2 orientar às unidades técnicas, por meio da Segecex, no sentido de que, diante de processos cuja instrução dependa, necessariamente, do acesso a informações protegidas por sigilo bancário, havendo resistência do gestor responsável em



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

fornecê-las e inexistindo decisão judicial em sentido contrário, ainda que liminar, proponham ao respectivo relator que se intente obter as informações requeridas por intermédio do Poder Legislativo ou, alternativamente, junto ao Poder Judiciário, na forma sugerida no Voto que integra este Acórdão;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.3.1 aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

9.3.2. à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal;

9.3.3. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3.4. ao Banco Central do Brasil;

9.3.5. ao Ministério da Fazenda;

9.4. autorizar o arquivamento do processo após as comunicações devidas” (fl. 329).

19. Portanto, a princípio, haverá que verificar, caso a caso, a real necessidade de o TCDF obter essas informações para o deslinde das apurações, seja nos processos que se encontram no e. Tribunal, seja em fiscalizações futuras, e, na eventual recusa da entidade em fornecer informações demandadas, adotar-se, por conseguinte, medidas como aquelas adotadas pelo e. TCU.

20. Conforme ressaltado no Parecer nº 1159/2010-MF, nesse contexto se insere a determinação de elaboração de projeto de ato que normatize as auditorias que envolvam o sigilo bancário e o sigilo fiscal. Outras questões importantes também deverão ser objeto de normatização como, por exemplo, a forma de identificação e tramitação dos processos que contenham essas informações (devidamente tarjados) e a quem se poderia dar vista a esses processos (não poderiam, por exemplo, ser acessíveis aos advogados que não os diretamente interessados), dentre outras.

21. Por fim, o órgão técnico ressaltou “a expedição do Ofício n.º 245/2011-P/AT-CICE, de 24/10/2011, fls. 339/340, encaminhado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, visando dar cumprimento às Decisões n.ºs 5349/2007 e 3432/2011, ao tempo que se informa que o COAF ainda não se manifestou sobre o assunto”.

22. Nesses termos, com as vênias de estilo à Segecex, o MPC não concorda com seu entendimento e com os procedimentos sugeridos, posto que sua adoção poderia implicar o declínio pelo TCDF de sua competência fiscalizadora, não podendo, pois, essa posição prevalecer. O *Parquet* pugna pelo retorno dos autos, haja vista o necessário aprofundamento dos estudos com vistas à normatização no âmbito do TCDF.

É o parecer.

Brasília, 19 de julho de 2012.



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

**Márcia Farias
Procuradora**

DIGITALIZADO